



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003898/2003-01
Recurso nº 159.303 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.025 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO ZANI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

À luz do Processo Administrativo Fiscal, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Estando devidamente fundamentado o julgado, não pode ser acolhida a arguição de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação minuciosa de todos os pontos da impugnação.

AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO.

Não se traduz em inovação de lançamento o ajustamento da base de cálculo do lançamento.

IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

CONVENÇÕES PARTICULARES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

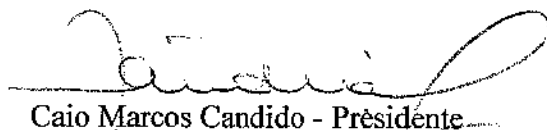
IRPF. VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Comprovada a natureza salarial das verbas auferidas, ainda que em homologação judicial de acordo trabalhista, a incidência do IRPF é regular e nos termos da legislação vigente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em AFASTAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.



Caio Marcos Candido - Presidente



Rubens Maurício Carvalho - Relator

Editado em: 26 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 102 a 109 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração, ND 10/30.151.519, que revisou o ano-calendário de 1998, lançando omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista, no valor de R\$ 115.983,78, assim constituídos:

- R\$ 9.290,68, da Unisinos, parte não litigiosa, já paga pelo contribuinte;

- R\$ 106.693,10, em acordo trabalhista com o Banrisul, esses subdivididos em:

- R\$ 15.000,00 de rendimentos tributáveis;

- R\$ 5.193,10, referente a reajuste da base de cálculo dos rendimentos acima (informação fiscal, fl. 78);

- R\$ 86.500,00, referente a rendimentos considerados no acordo trabalhista como rendimentos isentos (diárias indenizadas, FGTS, e Km rodado).

O Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 43 consolida a legislação desta matéria. O auto de infração lançou crédito tributário de R\$ 74.726,30.

O contribuinte impugna o lançamento, alegando cerceamento de direito de defesa, pois os valores lançados no auto de infração não estão devidamente explicados. Alega também erro na identificação do sujeito passivo, pois no acordo trabalhista a fonte pagadora teria assumido o ônus do imposto, estando assim caracterizada a retenção, mesmo que a fonte pagadora não tenha recolhido. A responsabilidade e penalidade pelo imposto seria da fonte pagadora.

Argumenta que o valor de R\$ 86.500,00, referente a rendimentos considerados no acordo trabalhista (diárias indenizadas, FGTS, e Km rodado), são isentos, sendo incabível a exigência nesta parte.

Manifesta inconformidade com a aplicação dos juros, pois seriam aplicados por ato impróprio, em desacordo com a Constituição e seriam extorsivos. Contesta a exigência da multa de ofício, por ter sido o contribuinte induzido ao erro pela fonte pagadora.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo lançada em R\$ 5.193,10 (valor reajustado), resultando numa diminuição do imposto lançado de R\$ 1.428,10, com redução proporcional de juros de mora e multa, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos de voto que transcrevo livremente:

Assunto: imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF

Ano-calendário: 1998

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/ISENTOS. ACORDO
TRABALHISTA.**

A natureza dos rendimentos, para a caracterização de isenção prevista em lei, deve ser estabelecida por documentação adequada, não bastando descrição contida em acordo trabalhista.

**RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.
RENDIMENTOS CONSIDERADOS ISENTOS EM ACORDO
TRABALHISTA.**

A responsabilidade da fonte pagadora não exclui a responsabilidade de o contribuinte tributar os rendimentos em sua declaração. Não pode se estabelecer que tenha havido retenção e de que os rendimentos recebidos devam ser considerados líquidos, quando as partes, em acordo trabalhista, consideraram que os rendimentos eram isentos.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício deve ser estabelecida quando o contribuinte incorreu nas hipóteses previstas para sua aplicação.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

(...) Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, devido ao fato de o auto de infração ter passado os rendimentos recebidos do Bannisul de R\$101.500,00 para R\$106.693,10, sem explicação, entendemos que o contribuinte realmente deveria ser cientificado dos cálculos. Na informação fiscal constante nas fls. 78 e 79 deste processo (da qual não há comprovação de ciência ao contribuinte), o fiscal demonstra que reajustou a base de cálculo dos rendimentos considerados tributáveis no acordo (rendimentos de R\$ 15.000,00 passaram a R\$ 20.193,10). Não concordamos com o reajustamento, não vemos base legal para esse procedimento, e mesmo que estivesse correto deveria ter sido explicado na autuação ou dado ciência ao contribuinte do procedimento e cálculos.

Dessa maneira, reduzimos a base de cálculo lançada em R\$ 5.193,10 (valor reajustado), resultando numa diminuição do imposto lançado de R\$ 1.428,10, com redução proporcional de juros de mora e multa. Observe-se que os demais rendimentos lançados encontram-se adequadamente detalhados, de maneira que entendemos que o direito de defesa prejudicado só se refere a esse valor agora subtraído do lançamento.

Diante do que foi exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte, na parte litigiosa, o lançamento reduzindo o imposto lançado em R\$ 1.428,10.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 113 a 139, relatado os fatos até o julgamento anterior, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Insiste que há cerceamento de defesa, pela descrição incompleta e base de cálculo incompreensível, especialmente no que diz respeito a parcela dita isenta de R\$86.000,00;
- b) A Decisão da DRJ reconheceu o cerceamento do direito de defesa, contudo, promoveu inovação ilegal do lançamento ao reduzir a base de cálculo, resultando na sua nulidade;
- c) Alega que as razões da impugnação foram rejeitadas pela DRJ por meio de justificativas genéricas, contrariando o disposto no art. 31 do Processo Administrativo Fiscal;
- d) Nulidade do lançamento por erro do sujeito passivo, uma vez que, a Fonte Pagadora assumiu expressamente o ônus pelo recolhimento do IR devido e o interessado recebeu valores líquidos o isentando-o de nova tributação e

- e) Quanto ao mérito, o lançamento é indevido por incidir sobre parcelas indenizatórias e isentas, reclassificadas como tributáveis sem embasamento legal, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância por não ter rebatido todos os pontos levantados em sua impugnação, eivando-a de nulidade.

É certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007), que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Esse entendimento também é majoritário nos Conselhos de Contribuintes, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES. Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos.”

Portanto, os dignos representantes da recorrente não podem esperar, tampouco exigir, que neste voto seja abordada cada uma das inúmeras alegações articuladas na peça recursal, e sim que as questões em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

De outro lado, alega que toda autuação deve ser anulada pela descrição incompleta dos fatos autuados. Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado às fls. 66, 67 e 68 a apresentar documentação comprobatória da origem das verbas recebidas e com base nos documentos e sem as provas devidas das parcelas alegadas como isentas fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistiu o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

Especificamente em relação à base de cálculo, a redução concedida pela autoridade *a quo*, de forma alguma é causa de inovação, já que se trata apenas de ajustamento da base de cálculo sem agravamento da exigência.

Sobre a base de cálculo mantida de R\$101.500,00, ela tem origem nos valores informados pela Assessoria Jurídica da fonte pagadora, Banrisul, fls.86 decorrente de intimação da autoridade autuante. Dessa mesma informação, é que se obteve os R\$86.500,00 reclassificados de isentos como tributáveis (R\$20.000,00+R\$36.000,00+30.500,00).

Ressaltamos que o sujeito passivo não apresentou prova que não tenha recebido estas parcelas mas apenas indicou sua classificação de isentas pelo acordo particular entre ele e o Banco.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Em assim sendo, cumpre analisar a alegação do Recorrente de que teria firmado acordo com a fonte pagadora, sendo celebrado que receberia o valor líquido e que a empresa se responsabilizaria pelo recolhimento e pagamento do imposto de renda.

Nesse sentido traz-se a lume o art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como se vê, os acordos particulares não podem alterar as disposições legais tributárias e, sendo o Contribuinte beneficiário dos rendimentos em questão, caracterizou-se, assim, a ocorrência do fato gerador do tributo de sua responsabilidade, qual seja: “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” dos recursos, conforme definido no art. 43 CTN.

Ademais, cumpre destacar que a homologação judicial de fl. 18, não esclarece o que seriam verbas tributáveis e o acordo entre as partes é incapaz de definir a natureza indenizatória de rendimentos.

Esclarecemos, ainda, que a Homologação de Acordo Trabalhista não tem força de sentença, onde os detalhes do mérito são apreciados e as partes não podem decidir por si.

Deste modo, tem-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte em razão da ação trabalhista são de natureza remuneratória e, conseqüentemente, tributáveis.

Frise-se que os valores do imposto de renda retido na fonte foram compensados com o imposto devido quando da apuração da exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Deste modo, tem-se que os valores considerados omitidos pelo Contribuinte no Auto de Infração são tributáveis e que não podem prevalecer as alegações trazidas em seu socorro pela Recorrente. Há de se concluir, portanto, pela procedência do lançamento.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


Rubens Maurício Carvalho.

